



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10120.000297/2003-51  
Recurso n.º : 135.664  
Matéria : IRPF – EX: 1999 a 2000  
Embargante : ALMIR CARLOS GOMES  
Embargada : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Acórdão n.º : 102-47.331

**PRECLUSÃO** – É defeso ao pólo negativo da relação jurídica tributária exercer, em momento posterior ao fixado em lei, o direito de contestar o lançamento.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – Tendo direito a vistas do processo na forma do artigo 3.º, II, da lei n.º 9784, de 1999, a cobrança de cópias das peças processuais não constitui óbice à ampla defesa.

**PROVA ILÍCITA** – A obtenção de extratos bancários pelo Ministério Público Federal, mediante ação impetrada junto à Justiça Federal de jurisdição distinta daquela do contribuinte, não torna ilícita a dita prova pelo encaminhamento desta à Administração Tributária para compor o futuro procedimento investigatório junto à pessoa titular das contas.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA** – Depósitos e créditos bancários, quando de origem não identificada, nem comprovada pelo titular da conta-corrente, obedecidos os requisitos do artigo 42 da lei n.º 9.430/96, constituem disponibilidade econômica e servem de suporte para presumir a renda tributável. Comprovada titularidade conjunta da conta bancária o rendimento considerado omitido deve ser proporcional à participação da pessoa física, conforme determinação contida no parágrafo 6º do referido artigo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS interpostos por ALMIR CARLOS GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos e Rerratificar o Acórdão 102-46.354 para DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10120.000297/2003-51  
Acórdão n.º : 102-47.331

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos e Rerratificar o Acórdão 102-46.354 para DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da omissão o valor de R\$ 4.721,50 e R\$ 4.824,67 referentes aos anos-calendário de 1988 e 1999, respectivamente.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000297/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.331  
Recurso nº : 135.664  
Embargante : ALMIR CARLOS GOMES

**RELATÓRIO**

Litígio decorrente da exigência de crédito tributário, por Auto de Infração, de 21 de janeiro de 2003, que teve origem nas omissões de rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1.999 e 2000, caracterizadas por presunção legal de renda com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada em todos os meses desses anos-calendário, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 153 e 154.

Tais rendimentos decorreram da aplicação da norma contida nos artigos 42, da lei n.º 9.430, de 1996, 4.º da lei n.º 9.481, de 1997, 21 da lei n.º 9.532, de 1997, e 849, do RIR/99. Os juros de mora, o artigo 61, § 3.º da lei n.º 9.430/96, enquanto a multa de ofício, o artigo 44, I, deste último.

O contribuinte constituiu seu representante legal Joaquim João Mariano, e ingressou com peça impugnatória na qual pleiteou a nulidade do feito por conter prova ilícita, dada pela obtenção dos extratos bancários antes de iniciado o procedimento investigatório.

Também, contribuiria com a nulidade, o início do procedimento sem o respaldo no devido Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e o conhecimento desse fato pelo fiscalizado.

Fundamentou sua posição na Portaria n.º 3007/2001, e no artigo 2.º do Decreto n.º 3.724/2001.

Requeru a aplicação do Decreto-lei n.º 2471, de 1988 para a nulidade da exigência com base exclusiva em depósitos bancários. Reforçou sua posição com julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 01-02.670, DOU de 30/11/2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000297/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.331

Arguiu, complementando a posição, que seu patrimônio não externa sinais exteriores de riqueza, pois no intervalo de tempo entre 1998 e 1999, a evolução foi de, apenas, R\$ 63.080,00, enquanto a renda presumida nos dois períodos chegou a R\$ 3.035.701,39.

E, finalizou, evidenciando que o crédito tributário ofende o princípio da capacidade contributiva, pois em muito superior ao seu patrimônio declarado.

Julgada a lide em primeira instância pelo colegiado da Terceira Turma da DRJ/Brasília, conforme Acórdão DRJ/BSA n.º 05.188, de 12 de março de 2003, fls. 218 a 231, a exigência tributária foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

Os aspectos preliminares colocados pelo contribuinte foram rejeitados considerando o colegiado julgador a inexistência de norma determinante da nulidade do procedimento pela falta de MPF. Explicitado, ainda, na referida decisão que o MPF foi encaminhado juntamente com o Termo de Início da Ação Fiscal, conforme indica o AR, fl. 150.

Quanto à falta do pedido de esclarecimentos em momento anterior à elaboração dos demonstrativos dos depósitos bancários, informado, também, que não há qualquer obrigação de comunicar o contribuinte antes do início do contencioso administrativo.

A ilicitude da prova foi afastada com suporte no § 3.º do artigo 11, da lei n.º 9311, de 1996, alterado pela lei n.º 10.174, de 2001, que permite a utilização dos dados da CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições, independente de ter o início a prévia constituição do correspondente processo administrativo.

Quanto ao mérito, explicado que a exigência tributária não se reporta aos depósitos e créditos bancários, mas à renda que pode ser extraída em função da presença destes, na forma do artigo 42 da lei n.º 9430/96. Essa norma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000297/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.331

estabelece fatos-base para compor a presunção legal de renda, que tem uma de suas características a de transferir o ônus da prova em contrário ao contribuinte.

Informado sobre a inaplicabilidade da Súmula 182 do extinto TFR e do artigo 6.º da lei n.º 8.021, de 1990 e quanto à incompetência administrativa para tratar dos aspectos de ofensa à capacidade contributiva e ao princípio do não-confisco por se tratar de matéria adstrita ao legislador.

Esses foram em síntese os argumentos e fundamentos que possibilitaram ao colegiado *a quo* decidir na forma identificada.

Inconformado com a decisão contrária aos seus interesses, o contribuinte observou o prazo legal para ingressar com a peça recursal, na qual reiterou os motivos que integraram a impugnação, fls. 240 a 245.

Ainda, fundamentou sua posição inicial a respeito da obrigatoriedade do conhecimento do início da ação fiscal, nos artigos 173 e 196, ambos do CTN e no artigo 6.º da lei complementar n.º 105, de 2001. Reiterou o cerceamento do direito de defesa em face do conhecer a ação fiscal somente no momento em que solicitado informar a respeito da origem dos ditos depósitos e créditos bancários.

Nesse documento o recorrente protestou, também, contra a existência do processo judicial n.º 2000.39.00.013498-6 que afirma ter conhecido porque constou da decisão de primeira instância. Afirmou que o MM Juiz Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo é autoridade incompetente para decidir sobre sua pessoa porque seu domicílio é em Goiânia, enquanto a jurisdição dessa autoridade é em Belém, Pará.

Em seu entender, além da incompetência da autoridade, os fundamentos para a quebra do sigilo bancário não foram comprovados, motivo para que a prova processual administrativa seja considerada ilícita, na forma do artigo 5.º, LVI, da CF/88.

Protestou, também, contra o pagamento da cópia do processo que entende cercear seu direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.000297/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.331

Questionou a presença dos extratos originais no processo como informado na dita decisão, porque na presença deles não haveria necessidade da relação encaminhada pela Autoridade Fiscal para fins de justificativa durante o procedimento fiscal. Afirmou que esta serviu para confundir e cercear o seu direito de defesa, porque a relação foi resumida e eliminou o relacionamento entre cheques e depósitos que permitiria melhorar o entendimento e a defesa.

Em seu entender, o Fisco deseja tributar os próprios depósitos bancários e não a renda presumida com base nestes, pois se fosse como afirmado pelo colegiado julgador haveria de ser excluída a renda declarada.

Contestou a posição do colegiado *a quo* quanto à Súmula 182 do extinto TFR, pois, segundo seu entendimento, sua orientação permanece válida enquanto não reformulada.

Reiterou a observância aos princípios da capacidade contributiva em razão do crédito tributário ser muitas vezes superior ao seu patrimônio declarado.

Esses foram os argumentos e justificativas que integraram a peça recursal.

Arrolamento de bens de acordo com processo n.º 10120.001046/2003-94, conforme despacho fl. 251.

Julgada a lide nesta E. Câmara em sessão de 12 de maio de 2004, por unanimidade de votos, foram rejeitadas as questões preliminares e quanto ao mérito, decidido por negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 102-46.354, fls. 258 a 274.

Em 24 de março de 2005, o representante legal do sujeito passivo interpôs Embargos de Declaração no qual protestou contra o referido ato considerando presentes características negativas, das espécies *obscuridade* e *omissão*, a primeira fundamentada em erro material na localização do comprovante de recepção do Termo de Início da Ação Fiscal, enquanto a outra, com a falta de apreciação, no correspondente voto, das provas postas em defesa oral, que, também, teriam constado de Memorial apresentado durante a sessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000297/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.331

Protestou, ainda, o Embargante pela juntada ao processo do referido Memorial, ação que teria sido requerida naquela oportunidade, mas não efetivada pelo órgão julgador.

Vindo a este Relator para manifestação, em 8 de agosto de 2005, fl. 303, foi procedida a análise das prejudiciais conforme despacho, fls. 304 a 313, no qual em síntese, houve concordância quanto ao engano no número da folha em que localizado o AR correspondente ao Termo de Início da Ação Fiscal, por troca do número 180 por 150, em virtude da grafia, mas manifesta entendimento de que não houve prejuízo ao entendimento porque no voto há indicação correta quanto à localização do Termo de Início da Ação Fiscal na fl. 111.

Quanto à análise das questões postas no dito Memorial, transcrito nos Embargos, informado que os motivos constantes desse documento, sem o acompanhamento de provas, são distintos daqueles postos na peça recursal, ou seja:

(a) informado sobre a titularidade dos depósitos como pertencente a "Porto Seguro Comércio de Tecidos e Confecções Ltda", CNPJ 01.264.393/0001-03, mas não juntado prova de que tais valores constituíram receita dessa pessoa jurídica.

(b) Requerida alteração da base de cálculo do tributo em razão da conta no Banco do Brasil SA ter titularidade conjunta, fls. 27 a 50; situação que não teria sido considerada para fins composição dos fatos-base que deram suporte à renda omitida.

(c) Pedido pela irretroatividade da lei nº 10.174, de 2001, e da LC nº 105, de 2001.

Concluído pela ausência de omissão no voto em face da vedação à defesa em incluir motivos distintos do recurso no Memorial. Afastada a questão de presença de indicação de "erro de fato" nesse documento.

Verificado que a conta 50.752-0, fls. 27 a 50, encontra-se em nome do sujeito passivo e de Darli M Duarte, ou seja de titularidade conjunta, que este

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.000297/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.331

último não foi dependente do primeiro nos períodos considerados, e que o feito considerou os depósitos integralmente para o primeiro.

Quanto à juntada do Memorial ao processo, esclarecido que esse ato constitui atribuição da administração, na forma do artigo 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235<sup>(1)</sup>, de 1972, e artigo 18, § 7º, do RICC<sup>2</sup>, motivo para que não fosse abordada no Despacho.

Proposta, ao final, pela rejeição aos Embargos, mas também para correção do feito quanto ao erro material detectado.

É o Relatório.

---

<sup>1</sup> Decreto nº 70.235, de 1972 - Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

<sup>2</sup> Portaria MF nº 55, de 1998 – Anexo II - Art. 18. Os recursos a distribuir serão previamente relacionados e agrupados em lotes numerados, reunindo igual quantidade, se possível, cabendo a cada Conselheiro o lote cuja numeração coincidir com o algarismo que retirar da urna, quando do sorteio.

(...)

§ 7º É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será dada vista à parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000297/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.331

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A matéria em análise nesta oportunidade é o conjunto dos depósitos bancários do Banco do Brasil S/A, conta nº 50.752-0, que, de acordo com os extratos localizados nas folhas 27 a 50, pertenciam ao passivo e Darli M Duarte.

O processo não contém documento de identificação da última pessoa indicada, mas mesmo que fosse esposa do sujeito passivo, essa condição não alteraria a possibilidade da existência do erro de fato, pois nos dois períodos objeto de verificação fiscal este último declarou rendimentos isoladamente, fls. 8 e 13.

Como esses depósitos e créditos bancários foram utilizados integralmente para compor a base para presumir a renda omitida deste sujeito passivo, incorreu a autoridade fiscal em erro de fato, porque deveria apropriar apenas 50% (cinquenta por cento) dela, em razão da titularidade conjunta.

Essa forma de interpretar os fatos decorre do artigo 42, § 5º, da lei nº 9.430, de 1996, no qual determinada a apropriação proporcional dos depósitos e créditos bancários para fins de composição da base de cálculo da renda omitida.

"Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(.....)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000297/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.331

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares"<sup>3</sup>.

A correção de erro de fato, substancial<sup>4</sup>, verificado em exigência tributária pode ser efetuada em qualquer momento durante o transcorrer do prazo decadencial do direito de peticionar e de rever de ofício o lançamento por homologação, ou seja, regra geral, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido exigido, na forma do artigo 173, I, do CTN.

A fundamentação desse direito situa-se no princípio da autotutela<sup>5</sup>, que decorre do princípio da legalidade<sup>6</sup>, por força do qual a Administração Tributária tem seus atos vinculados às disposições contidas na lei, e, por conseqüência, se o ato administrativo expedido tem vício apontado como erro de fato na origem, ainda não detectado e nem mais possível de levantamento pelo trâmite normal

<sup>3</sup> Este parágrafo foi acrescentado pelo Artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002.

<sup>4</sup> ERRO DE FATO - Consiste o erro de fato em se ter uma falsa idéia sobre o exato sentido das coisas, crendo-se numa realidade que não é verdadeira. É, assim, o engano a respeito de uma condição ou circunstância material. Apresenta-se como acidental ou como substancial. O erro de fato acidental é a falsa idéia sobre as qualidades secundárias da coisa, não se mostrando, assim, motivo determinante do contrato ou do ato. (...) Há erro substancial, quando há engano a respeito do objeto principal da obrigação, pois que se o agente tivesse exato conhecimento das qualidades essenciais dele, outra seria a manifestação da sua vontade. É o error in ipso corpore rei. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas

<sup>5</sup> "Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de nº 346, "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e pela de nº 473, "a administração pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 10.ª Ed., São Paulo, Atlas, 1998, págs. 65 e 66.

<sup>6</sup> CF/88, artigo 5º, II.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000297/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.331

administrativo, mas durante o período em que possível a revisão, o servidor que tiver conhecimento deve propor à autoridade competente o saneamento da falha material.

Ilícito ao sujeito ativo aproveitar-se de crédito tributário sabidamente indevido por seus representantes.

Assim, considerando que os depósitos e créditos da referida conta foram aqueles relacionados às fls. 158 e 159, tem-se os seguintes valores a particionar em 50%:

**Meses .....Valor considerado-R\$ .....Valor a Excluir-R\$**

**EX. 1999 - AC - 1.998**

Fevereiro.....	390,00.....	195,00
Março.....	590,00.....	295,00
Maio .....	500,00.....	250,00
Junho.....	350,00.....	175,00
Julho.....	2.502,00.....	1.251,00
Setembro.....	3.968,00.....	1.984,00
Novembro.....	1.143,00.....	571,50
<b>Total.....</b>	<b>9.443,00.....</b>	<b>4.721,50</b>

**EX. 2000 – AC – 1999**

Abril.....	700,00.....	350,00
Julho.....	2.355,00.....	1.177,50
Agosto.....	3.344,50.....	1.672,25
Outubro.....	1.000,00.....	500,00
Dezembro.....	2.249,85.....	1.124,92
<b>Total.....</b>	<b>9.649,35.....</b>	<b>4.824,67</b>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000297/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.331

Destarte, voto no sentido de rerratificar o Acórdão 102-46.354, de 12 de maio de 2004, para que seja excluída da base de cálculo relativa ao ano-calendário de 1998, R\$ 4.721,50, e de 1999, R\$ 4.824,67.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', is written over the printed name.

NAURY FRAGOSO TANAKA